— Banco de Moçambique— Governador

Aviso Nº 01/GBM/2013 Maputo, 8 de Março de 2013

ASSUNTO: TERMO DE COMPROMISSO PARA INTERMEDIAÇÃO BANCÁRIA DE EXPORTAÇÃO DE BENS

Mostrando-se necessário assegurar o integral cumprimento da obrigatoriedade da remessa das receitas de exportação de bens, serviços e de investimento estrangeiro por entidades residentes, nos termos preconizados no nº 2 do artigo 9 da Lei nº 11/2009, de 11 de Março - Lei Cambial -, e no nº 3 do artigo 8 do Decreto nº 83/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei Cambial, o Banco de Moçambique, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 130 do mesmo Regulamento conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 37 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique -, e ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 143 da Constituição da República determina:

ARTIGO 1 (Objecto)

- 1. O presente Aviso institui o *Termo de Compromisso para Intermediação Bancária de Exportação de Bens* e estabelece os procedimentos para a sua operacionalização, visando garantir o cumprimento efectivo da obrigatoriedade de remessa das receitas de exportação de bens por entidades residentes.
- 2. Os procedimentos de remessa de receitas de exportação de serviços e de investimento estrangeiro por entidades residentes são definidos por regulamento próprio.

ARTIGO 2 (Âmbito)

Este Aviso aplica-se aos bancos e entidades residentes exportadoras que intervenham na realização de operações cambiais envolvendo recebimentos sobre o exterior,

Efen.

— Banco de Moşambique— Governador

relativos às receitas de exportação de bens, independentemente da modalidade de pagamento acordada pelas partes.

ARTIGO 3 (Definições)

Para efeitos do presente Aviso considera-se:

- a) Banco intermediário de uma operação de exportação: banco que inicia a operação de exportação, com a emissão do Termo de Compromisso para Intermediação Bancária de Exportação de Bens e receptor das receitas a que o referido Termo diz respeito;
- b) Data da remessa efectiva de receitas: aquela que consta do documento confirmativo do recebimento de fundos sobre o exterior designadamente bordereau, ordem de pagamento ou outro documento a este equiparado, emitido por um banco estrangeiro por ordem da contraparte do exportador e ou do investidor;
- c) Janela Única Electrónica (JUE) sistema Informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembaraço aduaneiro;
- d) Número Único por Consignação (UCR) número de referência único para as remessas a ser gerado automaticamente do sistema de gestão aduaneira (JUE) e obrigatório para cada consignação;
- e) Termo de Compromisso para Intermediação Bancária de Exportação de Bens: documento emitido pelo banco intermediário de uma operação de exportação para ser presente à autoridade aduaneira, no qual o banco certifica que o exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de exportação em causa, bem ainda onde o exportador assume o compromisso irrevogável de remeter as receitas de exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito.

ARTIGO 4 (Operacionalização da exportação de bens)

1. Sem prejuízo dos procedimentos fixados no Regulamento da Lei cambial para as operações de exportação de bens, sempre que se inicie uma operação de exportação deve ser emitido um *Termo de Compromisso para Intermediação*

The The

— Banco de Moçambique— Governador

Bancária de Exportação de Bens, onde o banco certifica que o exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de exportação em causa, bem ainda onde o exportador assume o compromisso irrevogável de remeter as receitas de exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito.

- 2. A emissão do *Termo de Compromisso* deve sempre ser precedida do dever de verificação a que estão sujeitas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos termos previstos na legislação cambial vigente.
- 3. Quando se trate de exportação de bens em que a modalidade usada seja o pagamento directo antecipado, o banco receptor da receita deve emitir o competente *Termo de Compromisso* logo que, no âmbito do dever de verificação, se certifique que se trata de receita de exportação de bens.
- 4. O banco intermediário da operação deve, logo após o desembaraço aduaneiro dos bens, exigir do exportador a entrega das cópias dos documentos obrigatórios de exportação previstos no artigo 43 do Regulamento da Lei Cambial, bem assim monitorar o cumprimento do prazo de remessa da receita e respectiva conversão.

Artigo 5 (Processamento do Termo)

- 1. O *Termo de Compromisso* é processado por via electrónica ou manual, neste caso quando aquela não seja possível, através da JUE.
- 2. O processamento do termo é efectuado pelo exportador sempre que pretenda iniciar uma exportação, cabendo ao banco intermediário proceder à sua validação na JUE.
- 3. O exportador deve, durante o processamento do *Termo de Compromisso*, indicar em campo apropriado o UCR previamente obtido para o efeito na JUE para cada consignação.
- 4. A validação do *Termo de Compromisso* efectuada por um determinado banco intermediário torna-o co-responsável pela transacção.
- 5. O banco intermediário deve proceder à validação do *Termo de Compromisso* até quarenta e oito horas, contadas a partir da data da recepção do pedido.

The .

— Banco de Moçambique— Governador

ARTIGO 6 (Dever de informação)

Para efeitos do disposto no artigo 10 do Regulamento da Lei Cambial, os bancos devem actualizar constantemente, nos termos neste definidos, a informação sobre cada *Termo de Compromisso* emitido, com vista ao apuramento do cumprimento ou incumprimento da obrigatoriedade de remessa das receitas de exportação.

Artigo 7 (Disposição transitória)

Para efeitos do disposto no nº1 do artigo 5 do presente Aviso, todos os intervenientes na emissão e validação do *Termo de Compromisso* têm o prazo de 6 meses, contados a partir da data de entrada em vigor, para se adequarem ao processamento e validação por via da JUE.

ARTIGO 8 (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor a partir do dia 1 de Maio de 2013, revogando todas as disposições em contrário.

ARTIGO 9 (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso, devem ser submetidas ao Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique.

Ernesto Gouveia Gove GOVERNADOR



MODELO DE FORMULÁRIO DE TERMO DE COMPROMISSO DE INTERMEDIAÇÃO BANCÁRIA PARA EXPORTAÇÃO DE BENS¹

NÚMERO ÚNICO POR CONSIGNAÇÃO (UCR)	
BANCO EMITENTE	
DATA DE EMISSÃO	
EXPORTADOR	

Em cumprimento do dever de utilização do sistema bancário nas operações de exportação, previsto nos artigos 12 e 42, ambos do Regulamento da Lei Cambial, confirmamos que o exportador acima é nosso cliente e que, a seu pedido, o banco irá intermediar a operação, em todas as fases até à recepção da respectiva receita de exportação.

Dada a obrigatoriedade de se iniciar e terminar a operação de exportação no mesmo banco, o exportador assume por este meio o compromisso irrevogável de remeter as receitas decorrentes da presente operação para este banco.

1. Modalidade de pagamento:

1,1	Crédito Documentário		
1.2 Pagamento	Antecipado		
	Pagamento	Postecipado	
1.3	Remessa Documentária		

2. Detalhes da exportação:

2.1	Nome do importador	
2.2	Produto/bem	
2.3	Quantidade	
2.4	Valor da Factura	
2.5	Data da Liquidação	
2.6	Local de embarque	
2.7	Data de embarque (previsão)	
2.8	Local de desembarque	
2.9	Data de desembarque	
2.0	(previsão)	
2.10	Meio de transporte	

ph.

¹ Anexo ao Aviso nº01/GBM/2013, de Março.

3. Obrigações no Exterior

Tipo de obrigação	Referência de autorização do Banco de Moçambique	Montante

Informação sobre a remessa da receita de exportação

Data efectiva de pagamento ²	
Montante remetido	

Assinatura ³	
Banco:	Exportador:

Preenchida após a recepção da receita de exportação.
Nome legível e carimbo nos casos de processamento manual.